

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Esperança		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES), com sede no município de Santarém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 201717486		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 390/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/8/2021

### I – RELATÓRIO

<b>1. DADOS GERAIS</b>								
<b>Instituição de Educação Superior (IES):</b> Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES)								
<b>e-MEC n°:</b> 201717486								
<b>Processo e-MEC vinculado – Autorização para funcionamento de curso superior:</b> Pedagogia, licenciatura (e-MEC n° 201717602).								
<b>Endereço:</b> Rua Coaracy Nunes, n° 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará.								
<b>Mantenedora:</b> Fundação Esperança								
<b>2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO</b>								
<b>2.a. IES</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão/Eixo</b>					<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>	
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>	<b>4.</b>	<b>5.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>
144168	4,00	4,43	4,11	3,86	3,82	4	X	
<b>2.b. Pedagogia, licenciatura</b>								
<b>Relatório</b>	<b>Dimensão</b>			<b>Conceito final</b>	<b>Requisitos legais atendidos?</b>			
	<b>1.</b>	<b>2.</b>	<b>3.</b>		<b>Sim</b>	<b>Não/Qual(is)?</b>		
144169	4,46	3,93	4,70	4	X			
<b>3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)</b>								
Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 15 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:								
[...]								
I) DADOS GERAIS								
Processo: 201717486.								
Mantida: INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR (IESPES).								
Código da Mantida: 1672.								
Mantenedora: FUNDACAO ESPERANCA.								
CNPJ: 05.409.222/0001-86.								
Município/UF: Santarém/PA.								

**II) ANÁLISE**

*Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

**No presente processo, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos insatisfatórios, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:**

<b>Indicador</b>	<b>Conceito</b>
<b>5.14) infraestrutura tecnológica</b>	<b>2</b>
<b>5.15) infraestrutura de execução e suporte</b>	<b>2</b>

(Grifos nossos)

*A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:*

**A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:**

**1. Falta do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.** (Grifos nossos)

**B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:****Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO**

**4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância: Conceito 1.**

*Tanto o PDI quanto os documentos apresentados pela IES durante a avaliação presencial descrevem sobre a capacitação e formação continuada que foi oferecida aos docentes dos cursos presenciais no intuito de prepará-los para atuarem como tutores em ensino a distância. O documento não descreve sobre a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais assim como não relata que os tutores poderão passar por qualificação acadêmica em programas de graduação e/ou pós-graduação, portanto não há uma política específica de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores. Durante as reuniões realizadas pela Comissão, foi declarado que o próprio corpo docente atual da IES atuará como tutores de EaD. Assim, estes têm participado, de forma singela, de formações para metodologia EaD e recebem incentivos à participação em Congressos e Eventos. Também durante a reunião com o corpo de tutores da IES não foi apresentada políticas de qualificação acadêmica em graduação e/ou programas de pós graduação específica aos tutores.*

**Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA**

**5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2.**

*No PDI, pg 173, a IES descreve a infraestrutura tecnológica que atende aos professores, funcionários e alunos contendo 50 computadores na área administrativa (coordenações de cursos, secretaria acadêmica, biblioteca, central de atendimento,*

*financeiro, etc. A IES ainda dispõe de um link de 100 MB gerenciado pelo setor de TI da mantenedora e geradores para garantir a estabilidade da energia elétrica no seu data center e servidores virtualizados que trabalham com a funcionalidade de replicação, conforme documento apresentado a comissão chamado de “Infraestrutura Tecnológica - Infraestrutura de execução e suporte - Plano de Expansão e atualização de equipamentos”. Tanto no PDI, quanto durante a visita as instalações visualizamos plano de contingência com condições de funcionamento 24x7. Da mesma forma, não percebemos que há acordo de nível de serviços firmado entre prestadores de serviços e nem elementos de segurança da informação.*

***5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2.***

*A IES possui uma pessoa responsável pela execução dos serviços/manutenção da infraestrutura de todos os ambientes, inclusive realizando suporte naquilo que for necessário a instituição (rede cabeada e rede sem fio). Por meio da visita às instalações o técnico Charles nos informou que o atendimento as demandas é realizado por meio de chamado técnico e que quando a demanda é grande, a equipe de TI da mantenedora o auxilia para garantir o restabelecimento do serviço no menor tempo possível. Atualmente a sistemática adotada pela IES atende de forma satisfatória a todo o parque tecnológico mas não há sistema para controle dos atendimentos realizados. A IES possui um cronograma de expansão. Todavia, não possui um plano para sua execução. O plano também não foi apresentado para a contingência e a redundância de TI.*

***5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.***

*De acordo com o PDI, pg. 177, a IES apresenta seu cronograma de expansão e atualização de equipamentos mas não há um plano de expansão e atualização de equipamentos. Sendo assim, não é claro pelo cronograma de expansão se há viabilidade para sua execução e o cronograma de expansão faz parte do plano de expansão, mas não é o próprio plano de expansão. No documento “Infraestrutura Tecnológica - Infraestrutura de execução e suporte - Plano de Expansão e atualização de equipamentos” apresentado durante a visita in loco da comissão não contempla acompanhamento baseado em metas e objetivos que possam ser mensurados através de indicadores de desempenho e não há ações de melhorias deste plano.*

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

***Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.***

***Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização do cursos superior em Pedagogia (código: 1415770, processo: 201717602), pleiteado quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE. (Grifos nossos)***

#### **4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o presente processo trata de credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Vinculado ao credenciamento, há o pedido de autorização para

funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, conforme exposto em epígrafe.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, percebo que, a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto no curso superior vinculado, a SERES sugere o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta como motivos determinantes para sua decisão denegatória o não atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Ademais, salienta a ausência de documentos pertinentes ao termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas, bem como a capacidade financeira da entidade mantenedora.

No tocante a este último item, ao adentrarmos na instrução processual, temos a certeza de que a SERES equivocou-se. Na fase Parecer Final, há colacionada a seguinte diligência, deflagrada em 16 de agosto de 2019, pela própria unidade reguladora:

[...]

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior**

**Diretoria de Regulação da Educação Superior**

**Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância**

*a) Com respaldo no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e legislação correlata, instaura-se a presente diligência a fim de que sejam esclarecidos os aspectos aqui pontuados.*

*b) De acordo com o que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 21/2017, art. 1º, §§ 3º e 4º, a Instituição deverá utilizar exclusivamente o Sistema e-MEC para se manifestar sobre o assunto da diligência, inserindo informações e arquivos em formatos: .doc, .dot, .rtf ou .pdf., respeitado o prazo estabelecido pela legislação da educação superior, ressaltando-se que nenhuma documentação em formato físico ou encaminhada por qualquer outro meio será analisada para fins de instrução do presente processo.*

*c) Convém observar, ainda, que a apresentação de documentos ou textos insuficientes, ilegíveis e que contenham informações não relacionadas ao assunto da diligência, bem como a ausência de resposta no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, será considerado como não atendimento à diligência, com consequentes prejuízos à conclusão do processo, nos termos da legislação em vigor.*

*Em atendimento ao disposto no art. 3º, da Portaria Normativa nº 23/2017, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD) instaura esta diligência com o intento de inquerir a instituição a respeito da questão abaixo apresentada.*

*Verificou-se não terem sido anexados todos os arquivos, na aba “Comprovantes” do endereço sede do presente processo, referentes à documentação prevista pelo art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, especificamente os relacionados abaixo:*

*I - da mantenedora:*

*a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*

*b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;*

*c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;*

*d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;*

*e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;*

*f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e*

*g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. (Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES*

A SERES obteve a seguinte resposta da interessada:

[...]

*Prezados, em resposta a diligência instaurada, encaminho em anexo os documentos solicitados,*

*Estou à disposição para maiores informações*

*Cordilamente*

*Albino Portela - Procurador Institucional do IESPES*

De fato, constam anexados ao processo, na aba diligência, intrínseca ao Parecer Final, os seguintes documentos:

- Estatuto da mantenedora;
- Certidão de Regularidade do Empregador;
- Certidão de Regularidade Fiscal da mantenedora;
- Ata de Eleição do Conselho Diretor da mantenedora;
- Demonstrações Patrimoniais e Financeiras da mantenedora;
- Termo de responsabilidade assinado pelo representante legal da IES;
- Comprovante de Inscrição de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da mantenedora; e
- Atos Constitutivos da mantenedora.

Desta feita, em face da objetiva apresentação do documento ao qual a SERES afirma estar ausente, resta-nos reverter este entendimento e considerar saneada a questão.

Quanto ao outro ponto, percebo, amiúde, que a SERES, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, mais uma vez descumpre o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

[...]

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de*

*publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

***Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Grifo nosso)***

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de agosto de 2018, Seção 1, página 10, pode inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que discorre:

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)*

Em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa supracitada aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico do artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29 da mesma norma.

Conforme demonstrado anteriormente, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 sofreu alteração substancial no ano de 2018, com o advento da Portaria Normativa MEC nº 741/2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento da publicação do Decreto nº 9.235/2017, ou seja, 15 de dezembro de 2017.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, Parágrafo único da supracitada Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Conforme frisado em outras oportunidades, os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo, conforme apontado abaixo:

[...]

*Art. 2º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*  
e

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*§ 4º Aplica-se aos processos de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da organização acadêmica de Faculdade, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

*§ 5º Aplica-se aos processos de credenciamento de Universidade, por transformação da organização acadêmica de Faculdade ou Centro Universitário, no que couber, o disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.*

Firmado este entendimento, não merece prosperar a sugestão da SERES. Em consulta aos resultados expostos nos relatórios de avaliação *in loco*, tanto de credenciamento quanto do curso vinculado, acima disponibilizado, podemos apurar que todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018 estão sobejamente atendidos.

Por conseguinte, entendo não ser razoável e proporcional a aplicação exclusiva do padrão decisório intrínseco à Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao caso em comento. Conforme apontado acima, ao não utilizar padrão decisório transitório nos processos de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolados até o exercício do ano de 2017, a SERES descumpra regra cogente estipulada no parágrafo único do artigo. 29 da supracitada Portaria Normativa.

Em face disso, compreendo que a solução adequada é a utilização integral dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 1/2018 também aos processos de credenciamento na modalidade EaD, sobretudo porque os elementos avaliativos exigidos para a tomada de decisão são análogos.

Ademais, seria contraproducente indeferir o credenciamento de uma IES que obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), lastreado em padrão decisório contraposto ao texto normativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES), com sede na Rua Coaracy

Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOSÉ BARROSO FILHO**

Em 12 de novembro de 2020, pedi vistas a este Parecer. Após análise, adiro ao voto do Conselheiro Relator Robson Maia Lins.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente